



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2025

Apensados: PLs nºs 1.081 e 4.189, DE 2025

Dispõe sobre a proteção ao caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar penas e tipificar formas qualificadas de crimes praticados contra caminhoneiros.

Autor: Deputado ICARO DE VALMIR

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 519, de 2025, propõe o agravamento de penas e a tipificação de formas qualificadas de crimes previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando forem praticados contra caminhoneiros.

Na justificativa, o autor assevera que, *“além da importância econômica, os caminhoneiros enfrentam um cenário alarmante de violência em suas jornadas diárias”,* destacando que *“roubos de carga, furtos de veículos e até homicídios são ocorrências frequentes nas estradas brasileiras, colocando em risco não apenas o patrimônio dos transportadores, mas também suas vidas”,* de modo que *“a proteção jurídica reforçada se faz necessária para garantir que esses profissionais possam exercer sua atividade com maior segurança”.*

Para o autor, o projeto *“busca coibir a violência, os furtos, os roubos e outros delitos praticados contra esses profissionais, garantindo maior segurança para o exercício de suas atividades e reconhecendo a importância do transporte rodoviário para o desenvolvimento nacional”.*

Em apenso se encontram as seguintes proposições:



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265010416200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





1) Projeto de Lei nº 1.081, de 2025, de autoria do Deputado CLEBER VERDE, que intenta acrescentar o art. 183-B ao Código Penal a fim de estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio quando forem praticados contra motoristas no exercício de sua atividade profissional;

2) Projeto de Lei nº 4.189, de 2025, de autoria do Deputado HÉLIO LOPES, que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes praticados contra trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais”*.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito e quanto aos aspectos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-las (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Quanto à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, a análise do mérito.

O Projeto de Lei nº 519, de 2025, além de aumentar penas, tipifica formas qualificadas de determinados crimes quando cometidos contra caminhoneiros no exercício de sua atividade profissional, quais sejam, os seguintes crimes do Código Penal:

- a) homicídio qualificado – acréscimo de inciso VI ao art. 121, § 2º;
- b) violação de domicílio – acréscimo de § 4º ao art. 150 para estabelecer que *“equipara-se à residência, para os efeitos deste artigo, o veículo utilizado por caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional”*;
- c) furto – acréscimo do § 3º-A ao art. 157 a fim de estabelecer causa de aumento de pena de um terço até a metade se o crime for cometido contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional ou em razão dela;
- d) atentado contra a liberdade de trabalho – acréscimo de parágrafo único ao art. 197 a fim de determinar a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido com violência ou ameaça contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional.

O Projeto de Lei nº 1.081, de 2025, intenta acrescentar o art. 183-B ao Código Penal a fim de estabelecer que os crimes contra o patrimônio, quando cometidos contra motoristas no exercício da atividade profissional, terão suas penas aumentadas de um terço.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.189, de 2025, acrescenta o art. 61-A ao Código Penal a fim de estabelecer que, nos crimes previstos no Código Penal, cometidos contra trabalhadores que prestem serviços por meio de plataformas digitais, quando no exercício ou em decorrência de sua atividade, a pena será aumentada de um terço até a metade.

De acordo com o § 1º do artigo projetado, consideram-se trabalhadores de plataformas digitais, para os seus fins, os motoristas de aplicativo, os entregadores de mercadorias ou alimentos, e os prestadores de serviços congêneres, mediante intermediação digital.





O § 2º do dispositivo estabelece que *“entende-se por violência simbólica qualquer forma de ameaça, coação ou intimidação que afete a integridade psicológica ou emocional do trabalhador”*.

Por sua vez, o art. 2º da proposição determina que a causa de aumento de pena prevista no art. 61-A se aplica, especialmente, aos seguintes crimes: homicídio (art. 121); lesão corporal (art. 129); sequestro e cárcere privado (art. 148); furto (art. 155); roubo (art. 157); extorsão mediante sequestro (art. 159) e estupro (art. 213).

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das proposições em apreciação, cabendo-nos fazer as seguintes considerações relativamente a cada uma delas.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 519 e 1.081, de 2025, há de se assinalar que o caminhoneiro, ao exercer sua função, atua em um contexto de exposição contínua a riscos – seja em rodovias longas, pausas obrigatórias em áreas isoladas ou diante do transporte de cargas de elevado valor econômico, o que aumenta a vulnerabilidade funcional desta categoria profissional.

A necessidade de proteção legal reforçada se evidencia em ocorrências que ilustram a gravidade da violência sofrida por caminhoneiros no Brasil, a exemplo dos casos de roubos de carga e assassinatos de motoristas por quadrilhas especializadas nas estradas.

Entendemos que existe discrepância de recrudescimento da sanção penal entre os inúmeros tipos abarcados na proposição. No lugar da proposta de criação de tipo qualificado entendemos ser mais tecnicamente apropriado e afinado à sistemática do Código Penal o estabelecimento de causa de aumento de pena entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

A adoção de causas de aumento de pena cumpre a função de incrementar a reprimenda penal diante da maior reprovabilidade da conduta (maior desvalor social do fato), em consonância com a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas pelo sistema punitivo, sem duplicar situações já previstas em qualificadoras específicas, ao mesmo tempo reconhecendo a gravidade social e o impacto econômico e humano decorrentes desses crimes, quando praticados contra trabalhadores no exercício de atividade profissional essencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

No tocante ao Projeto de Lei nº 4.189, de 2025, consideramos que a mesma proteção legal oferecida aos caminhoneiros também deve ser estendida aos prestadores de serviço vinculados a plataformas digitais de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres.

A realidade de violência contra motoristas e entregadores de aplicativos no Brasil tem ganhado atenção legislativa e midiática, exigindo deste Parlamento uma resposta aos inúmeros casos de violência e discriminação enfrentados por estas categorias.

Casos concretos ilustram a gravidade da situação: no Rio de Janeiro um entregador de aplicativo foi baleado no pé por um policial penal após se recusar a subir até o apartamento do agressor para fazer uma entrega, caso que ganhou ampla repercussão.

Ademais, pesquisas demonstram que quase 60% dos trabalhadores de aplicativos já sofreram acidentes, assaltos ou episódios de violência durante a jornada de trabalho, com 8% relatando terem sido assaltados, evidenciando a precariedade e os riscos intensos a que esta população está exposta no exercício de suas atividades profissionais.

Ao positivar as normas projetadas estaremos nos alinhando à função preventiva e retributiva do Direito Penal ao reconhecer maior reprovabilidade social e ameaça objetiva ao bem jurídico protegido quando a tutela criminosa se aproveita da condição profissional do caminhoneiro e do trabalhador de plataforma, reforçando a necessidade de coibir condutas violentas e proteger as atividades essenciais à coletividade.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 519, 1.081 e 4.189, de 2025, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265010416200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 03/03/2026 16:18:59.227 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 519/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265010416200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 519, 1.081 E 4.189, DE 2025

Estabelece causas de aumento de penas para os crimes que especifica para aumentar a tutela penal ao caminhoneiro e ao afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121, 129, 148, 150, 155, 157 e 197, e acrescenta o art. 183-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer causas de aumento de penas para os crimes que especifica para aumentar a tutela penal ao caminhoneiro e ao afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI ao § 2º:

“Art. 121.

.....

§ 8º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido contra caminhoneiro ou afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Art. 3º O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 12.

I -

d) contra caminhoneiro ou afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido contra caminhoneiro ou afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas.” (NR)

Art. 5º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação em seu § 4º:

“Art. 150

§ 4º





.....
IV - o veículo utilizado por caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 155

.....
§ 9º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido contra caminhoneiro ou afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas.” (NR)

Art. 7º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 157.

.....
§ 3º-A. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido contra caminhoneiro ou afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas.” (NR)

Art. 8º O art. 197 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 197.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido com violência ou ameaça contra caminhoneiro ou contra afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais.”
(NR)

Art. 9º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-B:

“Art. 183-B. Nos crimes previstos neste título, quando cometidos contra caminhoneiro ou afiliado a plataforma digital de transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou alimentos e prestação de serviços congêneres, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

